

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ  
XXXVI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA  
NÚCLEO CURITIBA**

**PAULA CRISTINA LOPES PIZETTA**

**O PODER JUDICIÁRIO E O FENÔMENO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:  
perspectivas futuras combate ao crime organizado endógeno**

**CURITIBA  
2018**

**PAULA CRISTINA LOPES PIZETTA**

**O PODER JUDICIÁRIO E O FENÔMENO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:  
perspectivas futuras no combate ao crime organizado endógeno**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Desembargador Jose Laurindo de Souza Neto

**CURITIBA**  
**2018**

## **TERMO DE APROVAÇÃO**

**PAULA CRISTINA LOPES PIZETTA**

### **O PODER JUDICIÁRIO E O FENÔMENO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: perspectivas futuras no combate ao crime organizado endógeno**

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Desembargador Jose Laurindo de Souza Neto

Avaliador: \_\_\_\_\_

Curitiba, 23 de outubro de 2018.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA</b>	<b>9</b>
2.1. NOÇÕES HISTÓRICAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL	9
2.2. A EVOLUÇÃO DA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, AS CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA	13
<b>3. CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO E A LAVAGEM DE DINHEIRO</b>	<b>19</b>
3.1. A CORRUPÇÃO NO BRASIL E O CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO	19
3.2. A RELAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO	22
<b>4. A ORDEM JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO</b>	<b>28</b>
4.1. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO	28
4.2. PERSPECTIVAS FUTURAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO	34
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>38</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	<b>40</b>

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre o Poder Judiciário e o fenômeno das Organizações Criminosas Endógenas, demonstrando as perspectivas futuras no combate a tal criminalidade. O tema destaca a origem das organizações criminosas no âmbito internacional e nacional, bem como seu conceito, aspectos criminológicos, abordando ainda as características da sua estrutura organizacional e suas espécies. Em seguida, faz-se necessário abordar a questão da lavagem de dinheiro, eis que se encontra estreitamente ligada à criminalidade organizada, pois não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes. Esta pesquisa, se propôs a refletir sobre a (in)eficiência do poder judiciário no combate ao crime organizado endógeno, visto que tal crime obteve uma visibilidade pública jamais imaginada nos últimos anos com as operações de investigações como mensalão, lava-jato, sanguessuga, máfia dos carteis, entre tantos escândalos de desvio do dinheiro público para bolsos privados.

**Palavras chaves:** organização criminosa, características do crime organizado, evolução legislativa brasileira, crime organizado endógeno; lavagem de dinheiro; combate ao crime organizado.

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como tema o Poder Judiciário e o fenômeno da Organização Criminosa: perspectivas futuras no combate ao crime organizado endógeno. O seu objetivo é verificar a (in)eficiência do poder judiciário no combate ao crime organizado endógeno. Para tanto, analisará a atuação do poder judiciário no enfrentamento do crime organizado endógeno, mediante análise de dados estatísticos colhidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, InfoPen-2016, e através da pesquisa realizada pela Organização Transparência Internacional no ano de 2017, o qual demonstra o Índice de Percepção da Corrupção no Brasil.

Inicia-se o Primeiro Capítulo, tratando sobre as noções históricas em âmbito internacional e nacional, bem como a evolução da delimitação conceitual, as características e as espécies de organizações criminosas. Embora não trata-se de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representou e representa uma grave ameaça não apenas a sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, posto que criaram mecanismos próprios de controle e divisão de tarefas, tornando-se mais organizadas que as próprias organizações estatais ou até mesmo pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado. Destaca-se também a importância da corrupção para a manutenção, evolução e disseminação do crime organizado no Brasil, conhecida como “Máfia do Colarinho Branco” ou “criminalização endógenas”, que são quadrilhas formadas por autoridades legais ou por pessoa de elevada respeitabilidade e com posição socioeconômicos que se estruturam e se mantêm dentro do aparelho estatal realizando condutas fraudulentas e dissimuladas.

No segundo capítulo, será abordado questões sobre a corrupção existente no Brasil e o crime organizado endógeno, assim como a relação entre o crime organizado e a lavagem de dinheiro, posto que as organizações criminosas movimentam grande quantidade de dinheiro por meio das atividades ilícitas e têm no crime de lavagem de dinheiro a forma ideal para o aproveitamento do fruto de seus crimes. É imperioso destacar também, que corrupção no Brasil inicia-se no período da colonização portuguesa, séc. XVI, como um desdobramento da colonização mercantilista e das práticas administrativas transplantadas de Portugal. Não havia na

colonização o compromisso ideológico de constituir uma nação, o que se almejava era a exploração das riquezas encontradas, como por exemplo: contrabando e comércio ilegal do pau-brasil. de forma que inexistia um código moral disciplinador das condutas daqueles que aqui aportavam.

No terceiro capítulo será questionado a atuação do poder judiciário no combate ao enfrentamento do crime organizado endógeno e as perspectivas futuras no combate a tal criminalidade, visto que para se enfrentar o crime organizado é necessário a união dos órgãos estatais, principalmente os setores de inteligência, devendo a Justiça agir como uma verdadeira máquina, funcionando a partir de três elementos; legislação adequada, estrutura e treinamento. Assim, para um eficiente combate é preciso atacar os bens de seus integrantes, servindo para abalar as suas estruturas e para neutralizar sua credibilidade.

O presente relatório de pesquisa se encerra com as Considerações Finais, nas quais são apresentados pontos conclusivos destacados, seguidos da estimulação à continuidade dos estudos e das reflexões a (in)eficiência do poder judiciário no combate ao crime organizado endógeno. Ademais, o tema escolhido é de extrema importância no cenário jurídico atual, visto que é debatido em longa data na doutrina, pelos economistas, na mídia e na sociedade pela sociedade em geral, além do mais, considerando o momento de instabilidade política que estamos enfrentando no cenário atual do Brasil. Notadamente irá auxiliar os profissionais de direito e estudantes no esclarecimento quanto ao combate ao crime organizado endógeno e as perspectivas futuras no enfrentamento de tal problemática.

Quanto à metodologia empregada será necessário adoção de métodos e técnicas de abordagem qualitativa, pesquisa aplicada, pesquisa bibliográfica, técnicas descritiva e analítica. O desenvolvimento da pesquisa científica objetiva aplicação prática concreta do posicionamento doutrinário acerca da (in)eficiência do poder judiciário no combate ao crime organizado endógeno, assim como demonstrar perspectivas futuras no enfrentamento dessa criminalidade. A problemática da pesquisa, basear-se em métodos de abordagem qualitativa, porque o objetivo não é uma grande quantidade de dados e sim a qualidade dos dados, como por exemplo, observação do índice de percepção de corrupção no Brasil realizado pela Organização de Transparência Internacional e a análise do combate a corrupção efetivado em 2016 pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, "InfoPen". A realização dos objetivos assentar-se-á em técnicas descritivas, vez que

destinam-se a descrever as características de determinada situação, distinguindo-se dos resultados exploratórios no que tange ao rigor da elaboração do projeto.

Por fim, abordando os métodos acima descritos, será desenvolvido o trabalho de conclusão de curso com a finalidade de maior abrangência de conhecimento acerca do crime organizado endógeno e sua relação com a lavagem de dinheiro, assim como verificar a atuação do poder judiciário e as perspectivas futuras no combate ao crime organizado.

## 2. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Fruto de um Estado ausente, as organizações criminosas são um dos maiores problemas no mundo. Embora não se trate de fenômeno recente, o crescimento das organizações criminosas representou e representa uma grave ameaça não apenas a sociedade, mas também ao próprio Estado Democrático de Direito, posto que criaram mecanismos próprios de controle e divisão de tarefas, tornando-se mais organizadas que as próprias organizações estatais ou até mesmo pelo grau de influência que exercem dentro do próprio Estado.

### 2.1. NOÇÕES HISTÓRICAS EM ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Segundo Renato Brasileiro não é fácil precisar a origem das organizações criminosas, porém a mais famosa é a Máfia Italiana. Esclarece ainda que na Itália houveram a formação de diversas máfias, contudo as apresentaram maior notoriedade são: “*Cosa Nostra*” de origem siciliana, a “*Camorra*” napolitana e a “*N’drangheta*”, da região da Calábria. De início, as atividades ilícitas estavam restritas ao contrabando e à extorsão. Posteriormente, também passaram a atuar com o tráfico de drogas e a necessária lavagem de capitais. Tendo como finalidade resguardar o bom andamento das atividades ilícitas, a Máfia italiana passou a atuar na política, comprando votos e financiando campanhas eleitorais. (LIMA, 2016. p.479).

Neste mesmo sentido, o Des. José Laurindo assevera que a organização criminosa na Itália teve seu marco na Ilha da Sicília, por volta do ano de 1865, seu objetivo eram associa-se e exercer influências frente ao poder do Estado, dando marco à corrupção. A organização criminosa conhecida como “*Cosa Nostra*” possuía cargos funcionais bem definidos e, hierarquicamente estruturado de forma indivisível. Sendo, a figura do Chefe ou Dom no topo como aquele responsável pela tomada das decisões e gerenciamento dos negócios. Em seguida tinha a figura do Subchefe e Conselheiro, era considerado o primeiro responsável pela obediência aos comandos do Chefe e a gerencia dos demais subordinados e, o segundo

responsável pela assessoria e aconselhamento do chefe geral. Também há de se destacar a figura do Capo ou gerente, que operava como gerente de uma célula da organização. E por fim, aos soldados eram atribuídas à execução das atividades ilícitas, inclusive as relacionadas a acertar de contas. (SOUZA NETTO, p. 4).

Outra organização criminosa que merece destaque é a “*Yacusa*”, de origem japonesa, sua atuação envolve não apenas o tráfico de drogas, como também a prostituição, jogos de azar, extorsão e tráfico de pessoas. Dotada de normas internas rigorosas pautadas na justiça, lealdade, fidelidade, fraternidade e também inúmeros deveres que eram impostos aos seus membros, como por exemplo: não ocultar dinheiro do grupo, não se envolver com drogas, não desrespeitar a mulher ou filhos de outro membro, etc..., sendo que a violação de qualquer dessas regras ensejava uma severa punição. Seus membros têm tatuagens de samurais, dragões e serpentes, que servem não apenas para identificar seus integrantes, mas também para estabelecer o grau de liderança por eles exercidos dentro da organização. (OLIVEIRA, 2015).

Afirma-se também que a “*Yakuza*”, diversamente de outras organizações criminosas sustenta ideologias diversas, sendo ultranacionalista e conservadora em questões políticas, além de ser anticomunista, explicando, desta maneira, o envolvimento direto de políticos com a organização. A polícia japonesa pouco faz contra esta organização, posto que com sua atuação conseguem baixar radicalmente os níveis de criminalidade nas ruas e por conseguinte a polícia japonesa mantém o seu alto nível de publicidade e eficiência. Menciona-se ainda que possui em torno de 2.500 a 3.000 grupos, operando no Japão, Havaí e Costa Oeste do EUA, estimando-se que tenha cerca de 90.000 mil integrantes. (TOLEDO, 2013)

Também, faz-se necessário mencionar a mais antiga organização criminosa denominada Tríades Chinesas, que teve origem no início do século I depois de Cristo, por volta do ano de 1644, que tinha por finalidade a recuperação da dinastia Ming. Com o passar do tempo e com estrutura bem definida, normas internas e secretas iniciou-se a proximidade com crimes e com atividades com fins lucrativos como por exemplo: a prática de extorsão, prostituição e o comércio de ópio e heroína. (PACHECO, 2011. p. 22). Após a incorporação de Hong Kong e as mudanças ocorridas na política na China, oportunizou o crescimento das comunidades chinesas em outros países. Isso, também, contribuiu para a

disseminação das Tráfades pelo exterior, que deram origem as atividades ilegais. (GOMES, 2015).

Mais tarde inicia-se as organizações criminosas nos Estados Unidos, no final do século XIX e início do século XX, a qual explorava diversas atividades ilícitas, como o jogo de azar, tráfico de drogas, exploração sexual. Contudo, seu fortalecimento ocorreu com advento da 18ª Emenda de 1919, que proibiu a venda, transporte, importação e exportação de bebidas alcoólicas no país. Influenciando o comércio ilegal e abertura de casas clandestinas. Com a migração de famílias da “*Cosa Nostra*” siciliana para o território norte-americano, levou à criação da máfia ítalo-americana denominada de “*Cosa Nostra*” americana, fortalecendo uma aliança entre as máfias com troca de favores e benefícios entre elas. (SOUZA NETTO, p. 4).

Assim, nos Estados Unidos da América o crime organizado era formado por irlandeses, italianos e judeus, eram conhecidas como “Mãos Negras”, e utilizavam-se da extorsão e intimidação para conseguir dinheiro. Com o passar dos anos a prostituição e o jogo também viraram negócio, principalmente em Chicago, onde surgiu a organização mais conhecida de Nova York, o “*Five Points*”, com Johnny Torrio, Al Capone, Lucky Luciano, Meyer Lansky e Bugsy Siegel, jovens que dominaram o crime organizado no país. No ano de 1908 o Departamento da Justiça Americana criou o *Beureau of Investigation*, para investigar o crime de corrupção e prostituição, o qual em 1935, transformou-se em *Federal Bureau of Investigation*, FBI, sua finalidade era investigar os crimes que envolviam organizações criminosas e crimes federais, com abrangência em todo o território dos EUA. Anos mais tarde o FBI passou a investigar El Capone referente ao crime de sonegação de impostos e no dia 18 de outubro de 1931, Al Capone finalmente foi preso e condenado à prisão, por 11 anos, e a pagamento de US\$ 50.000,00 em multas, mais US\$ 7.692,00 de despesas judiciais e US\$ 215 mil de impostos atrasados. (ALMERI, 2009).

Em 1920, a proibição pelo governo americano, de fabricar, distribuir e comercializar bebidas alcoólicas, mais conhecida como “Lei Seca” gerou um efeito contrário que o governo esperava, tornou as organizações criminosas mais fortes, pois eram as únicas capazes de destilar e comercializar bebidas alcoólicas para a população. O mais notório dos negociantes de bebidas foi Al Capone que controlava aproximadamente 70% do comércio da cidade de Chicago, segundo Mendroni (2012).

No Brasil, conforme Renato Brasileiro a manifestação do crime organizado está atrelado ao cangaço, bando então liderado "Lampião", e, posteriormente por volta do século XX, as associações criminosas voltadas à exploração dos jogos de azar, do tráfico de drogas, de armas e de animais silvestres. Na década de 80, a criminalidade organizada estruturou-se nos presídios do Rio de Janeiro e de São Paulo, com a formação do Comando Vermelho e do Primeiro Comando da Capital. O Comando Vermelho teve origem no interior do Presídio da Ilha Grande e tinha como finalidade dominar o tráfico de drogas nos morros do Rio de Janeiro, prevalecendo-se do espaço deixado pela ausência do Estado nas favelas cariocas para desenvolver uma política de benfeitorias e de proteção de modo a obter o apoio das comunidades por eles dominadas. Da mesma forma, o Primeiro Comando da Capital, teve origem em São Paulo 1993, no interior do sistema carcerário e sua finalidade precípua era a melhoria das condições de vida dentro dos presídios paulistas, porém tal situação não afasta sua natureza de organização criminosa. (LIMA, 2016. p.480).

No início dos anos 90, surgiu a organização chamada Terceiro Comando, que em seguida formou os Amigos dos Amigos, sendo que atualmente o grupo Terceiro Comando Puro, Amigos dos Amigos e Comando Vermelho disputam os pontos de tráfico no Rio de Janeiro. Menciona-se, ainda, a existência de outras organizações criminosas em São Paulo como por exemplo: do Comando Revolucionário Brasileiro da Criminalidade, fundado em dezembro de 1999 na Penitenciária José Parada Neto, em Guarulhos/SP; Comissão Democrática de Liberdade, que teve origem na penitenciária Dr. Paulo Luciano de campos, em Avaré, no ano de 1996; existem notícias do Primeiro Comando do Paraná, fundado em 1998 na Penitenciária Central do Estado, em Piraquara entre muitas outras... (CUNHA, 2011).

Destaca-se também a importância da corrupção para a manutenção, evolução e disseminação do crime organizado no Brasil, conhecida como "Máfia do Colarinho Branco" ou "criminalização endógenas", que são quadrilhas formadas por autoridades legais ou por pessoa de elevada respeitabilidade e posição socioeconômicos que se estruturam e se mantêm dentro do aparelho estatal realizando condutas fraudulentas e dissimuladas e principalmente que são marcadas pela impunidade e prejuízos financeiros ao país. (SOUZA NETTO, p. 6).

A teor do disposto acima, conclui-se que a origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos

em diversos países, os quais persistem até os dias atuais, porém cada uma delas contém suas peculiaridades.

## **2.2. A EVOLUÇÃO DA DELIMITAÇÃO CONCEITUAL, AS CARACTERÍSTICAS E ESPÉCIES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA**

Em análise as referências legislativas sobre as organizações criminosas, percebe-se que sempre houveram discussões acerca da existência do conceito legal no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, o art. 1º, caput, da lei 9.034/95, atualmente revogada, apesar de não haver em seu bojo uma definição legal de organizações criminosas, está definia e regulava meios de prova e procedimentos investigatórios referentes a ilícitos decorrentes de ação praticadas por quadrilha ou bando ou organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, tinha aplicação restrita às quadrilhas e as associações criminosas. (LIMA, 2016. p.481).

Diante dessa inércia legislativa e com o objetivo de promover, prevenir e combater de forma eficaz a criminalidade organizada transnacional, o Brasil passou a utilizar o conceito estabelecido na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, adotada em Nova York em 15 de novembro de 2000, mais conhecida como Convenção de Palermo, a qual foi ratificada pelo Decreto nº 5.015/04, cujo artigo 2º assevera:

- a) 'grupo criminoso' – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício, econômico ou outro benefício material;
- b) 'grupo estruturado' – grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada.

Assim, diante da omissão legislativa para tratar de tal assunto, o Brasil utilizava-se do conceito de organização criminosa aludido na Convenção de Palermo. Porém, essa norma internacional encontrou resistência no Brasil, visto que não poderia um tratado internacional definir crimes ou penas significaria tolerar que o Presidente da República possa, mesmo que de forma indireta, desempenhar o papel de regulador do direito penal incriminador, ou seja, estaria retirando a

competência exclusiva do legislador em criar leis punitivas do Estado importando em violação aos princípios da legalidade e da reserva legal. (LIMA, 2016. p.482).

O inconformismo da sociedade com a ausência de um conceito legal para definir organização criminosa chegou ao auge quando em 2002 o Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 96.007/SP absolveu os Bispos da Igreja Renascer das acusações da prática de organização criminosa, posto que não havia definição legal sobre o tema em questão, *in verbis*:

TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria. (STF - HC: 96007 SP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013)

Em suma, a jurisprudência acima aludida absolveu os réus do crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da lei 9.613/98 porque consoante legislação brasileira para a tipicidade da conduta é necessário a ocorrência de crime antecedente relativo à organização criminosa, como não havia previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa e como por entendimento dos Ministros não poderia o conceito de organização criminosa ser extraído da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2014), visto que este violaria o artigo 5º, XXXIX, da CF, foi considerada atípica a conduta dos acusados, ensejando a concessão do habeas corpus pleiteado pelos acusados.

Segundo Lima (2016, p. 483) após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional sentiu-se obrigado a legislar sobre a matéria em questão foi então que adveio em 23 de outubro de 2012 a lei 12.694/2012, a qual abordava sobre a formação do juízo colegiado para os crimes praticados por organizações criminosas. O artigo 2º desta lei conceituou o que seria organizações criminosas, *in verbis*:

**Para os efeitos desta Lei**, considera-se organização criminosa a associação, de **3 (três) ou mais pessoas**, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a **prática de crimes** cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (grifo nosso)

Contudo, o referido conceito trouxe diversas dúvidas e incertezas quanto ao âmbito de aplicação do conceito, se este seria válido apenas para a formação de órgão colegiado ou seria aplicado nos procedimentos investigatórios e meios de prova regulamentados pela lei 9.034/95 (revogada). Conforme Pacelli (2013, p.835) o conceito trazido no citado artigo 2º fortaleceu e consolidou a estrutura da organização criminosa apontada no art. 1 da lei 9.034/2015. Logo, com intuito de acabar com essas incertezas foi criada a lei 12.850/2013 trazendo um novo conceito para organizações criminosas em seu artigo 1º, §1º:

Art. 1º **Esta Lei define organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de **4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante **a prática de infrações penais** cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (grifo nosso)

É importante para esclarecimento das mudanças ocorridas com a nova legislação fazer um cotejo entre o art. 2º da lei 12.694/2012 com o art.1º, §1º da lei 12.850/2013. Primeiramente destaca-se o número de pessoas envolvidas, na lei de 12.694/2012 entendia como organização criminosa a associação de 3 ou mais pessoas, já a lei 12.850/2013 entende-se como organização criminosa a união estável de 4 ou mais pessoas. A segunda diferença trata-se da prática de crimes ou de infrações penais, visto que a primeira lei abrangia a vantagem obtida mediante ao cometimento de crime e a segunda lei aborda as infrações penais e não apenas os crimes configuram a formação de organização criminosa. A terceira diferença corresponde ao fato que a lei 12.694/2012 entendia que organização criminosa não era um tipo penal incriminador, já que não havia cominação de pena e, em sentido diverso a lei 12.850/2013 passou a tipificar no art. 2º, caput, tal conduta como crime com cominação de pena de reclusão de 3 a 8 anos e multa. (OLIVEIRA, 2015).

Em suma, a lei 12.850/2013 prevalece sobre a lei 12.694/2012 somente no que diz respeito a definição de organização criminosa. No mais a lei 12.694/2012 permanece em plena vigência. Ademais, o conceito de organização criminosa é de difícil aceitação pela doutrina, posto que a inexistência de concepção unívoca, apresenta alguns elementos que lhes são característicos, os quais podemos citar: associação de pessoas; divisão de tarefas; objetivo econômico; e a participação de

infrações graves. Neste contexto, Guaracy Mingardi (1998, p. 82) assevera que organização criminosa é:

Grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da Lei do Silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território.

Corroborando com tal conceito o entendimento de proposto por Dias (2008, p.6) “a criminalidade organizada constitui um fenômeno social, econômico, político, cultural, sendo significativo na vida dos povos e das pessoas que não podem deixar de apelar para sua consideração pelo direito. Do mesmo modo é um fenômeno que clama pela sua relevância jurídico penal, visto que apresenta aspectos análogos a criminalidade terrorista, a criminalidade política, a criminalidade econômica financeira.

Já em âmbito internacional pode ser citado vários conceitos organização criminosa: como o proposto pelo FBI:

Organização criminosa é qualquer grupo tendo algum tipo de estrutura formalizada cujo objetivo primário é a obtenção de dinheiro através de atividades ilegais. Tais grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsões, e geralmente tem significativo impacto sobre os locais e regiões do País onde atuam. (TOLEDO, 2013).

Para a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), o crime organizado pode ser conceituado como “Qualquer grupo que tenha uma estrutura corporativa, cujo principal objetivo seja o ganho de dinheiro através de atividades ilegais, sempre subsistindo pela imposição do temor e a prática da corrupção”. (TOLEDO, 2013).

E para a Organização das Nações Unidas (ONU):

crime organizado é um grupo de três ou mais pessoas, que não foi formada aleatoriamente; existente por um período de tempo; atuando em conjunto com o objetivo de cometer pelo menos um crime punível por pelo menos quatro anos de reclusão; a fim de obter, direta ou indiretamente, um benefício material financeiro ou outro. (TOLEDO, 2013).

Em termos gerais, pode-se dizer que as principais características de uma organização criminosa são: hierarquia, previsão de lucros, divisão de tarefas ligação com órgãos estatais, planejamento das atividades e delimitação da área de atuação. Entretanto, conforme o modelo de organização criminosa que se analisa poderá

haver variação de alguns de seus elementos, embora outros elementos podem ser comuns, o que dificulta a adoção de um conceito uniforme.

Todavia, merece ser apontado as características comuns presentes em quase todas as organizações criminosas: 1) Estrutura hierarquizada: não há organização criminosa sem hierarquia, sem ordem e subordinação entre seus integrantes; 2) Busca incessante por lucro e poder econômico: todas as organizações criminosas têm suas atividades orientadas para a obtenção de lucros e poder econômico; 3) Alto poder de intimidação: o predomínio da “lei do silêncio” obrigatória aos seus membros e até mesmo a pessoas estranhas a organização com emprego de ameaças e violência contra aqueles que desrespeitarem tal normativa interna; 4) grande poder de corrupção dos agentes públicos: a criminalidade organizada mantém estreitas relações com o poder público, com objetivo de garantir a continuidade dos negócios; 5) Desenvolvimento de atividade em substituição ao Estado: essas organizações muitas vezes aproveitando da inércia estatal realizam prestações de toda a espécie a comunidade que está sob seu domínio. 6) Lavagem de dinheiro: surge da necessidade que o crime organizado tem em legalizar os rendimentos adquiridos de modo ilícito. (CLEMENTINO, 2018).

Nessa seara, não há como negar que existem vários tipos de organizações criminosas. Segundo Masson e Marçal atualmente são conhecidos quatro tipos de organização criminosas, são elas:

1) Tradicional (clássica): apresentam estrutura hierárquico-piramidal, o exemplo mais clássico são as máfias e o elemento constitutivo essencial dessas organizações é a existência de profunda força intimidadora;

2) Rede (Network - Rete Criminale - Netzstruktur): se forma em decorrência de indicações e contatos existentes no ambiente criminal. Por exemplo nos casos de lavagem de dinheiro é utilizada a forma mesclada de ‘Rede-Endógena’, que são ou se valem de agentes públicos de altos escalões, para realizam transações financeiras e comerciais com objetivo de esconder seu verdadeiro propósito, utilizando-se, muitas vezes de ‘laranjas’ ou testas-de-ferro de empresas públicas.

3) Empresarial: é constituída no campo de empresas lícitas e ocorre quando os empresários se aproveitam da própria estrutura hierárquica da empresa para secundariamente, praticar crimes fiscais, crimes ambientais, cartéis, fraudes (especialmente em concorrências - licitações, dumping, lavagem de dinheiro, falsidades documentais, materiais ideológicos, estelionatos etc.);

4. Endógena: é formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo, portanto, necessariamente, crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. (MASSON e MARÇAL, 2018, p.44).

### **3. CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO E A LAVAGEM DE DINHEIRO**

Neste capítulo para melhor compreensão do crime organizado no Brasil faz-se necessário a abordagem da corrupção administrativa por constituir elemento indissociável da criminalidade organizada endógena. Após demonstrada a manifestação da corrupção administrativa, passa-se a análise do crime organizado endógeno e as circunstâncias favoráveis ao seu aparecimento. E por fim, será tratado o relacionamento do crime organizado com a lavagem de dinheiro que é um importante instrumento utilizado pelos criminosos para dispor livremente de seus ganhos ilícitos.

#### **3.1. A CORRUPÇÃO NO BRASIL E O CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO**

A corrupção no Brasil inicia-se no período de colonização portuguesa, séc. XVI, como um desdobramento da colonização mercantilista e das práticas administrativas transplantadas de Portugal. Não havia na colonização o compromisso ideológico de constituir uma nação, o que se almejava era a exploração das riquezas encontradas, como por exemplo: contrabando e comércio ilegal do pau-brasil. de forma que inexistia um código moral disciplinador das condutas daqueles que aqui aportavam. “Implantava-se, desde essa época, a lei da vantagem, que passaria a fazer parte da cultura brasileira, e que, em vários momentos de nossa história, teria aplicação, conquanto condenável”. (HABIB, 1994, p. 11).

Importante mencionar que João Dom VI chegou ao Brasil completamente falido, porém em troca de privilégios da Corte recebia presentes, dinheiro e títulos de nobreza. Destarte, era comum que os senhores de engenho, fazendeiros e traficantes de escravos se beneficiassem em troca de favores ao rei. Menciona-se ainda que nos negócios públicos e privados foram estabelecidos o regime da “caixinha”, no qual o rei distribuía títulos de nobreza em troca do recebimento de porcentagem de dinheiro desviado. Conforme exposto acima a herança colonial de

escravidão, exploração e a busca constante por riqueza e poder, legitimaram as práticas corruptas. (SOUZA NETTO, p. 7).

Ademais, os cargos públicos na administração colonial incumbiam ao rei como forma de sua soberania, de maneira que a sua ocupação ocorria por meio de cessão patrimonial por parte do soberano, assim o rei poderia vendê-los ou cedê-los, temporariamente ou vitaliciamente. Da mesma maneira, como as metrópoles remuneravam mal seus servidores, motivava-os a receberem ganhos complementares no exercício da função, porém somente eram toleradas pela cora, caso houvesse repartição dos lucros provindos da corrupção, contrabando, sonegação de impostos. (DANTAS, 2013, p. 68).

Segundo Habib (1994, p. 20-21) era comum nesta época a concessão de títulos

honoríficos em troca de favores, prática utilizada para corromper pessoas. Essa concessão de títulos honoríficos servia para a obtenção de vantagens dos magistrados, dos demais servidores públicos, além dos comerciantes. Somando-se à corrupção geral, a fraude eleitoral também enfraquecia o Império. Pode-se dizer que a corrupção evoluiu-se mediante da troca de favores, do tráfico de influência e do apadrinhamento. Ainda, conforme Habib (1994, p.32) estas condutas geraram um grave problema que traria consequências nefastas para toda a história da República, consistente no benefício de uns e em detrimento de muitos.

Nessa mesma linha, o Des. Jose Laurindo assevera que a República Velha ficou marcada pelo “voto do cabresto”, visto que os votos eram determinados pelos coronéis da época, sem que existisse eleição imprevista ou ainda que fosse necessário alterar o seu resultado. Assim, ocorreu com a eleição de Getúlio Vargas, acusado por seu adversário Júlio Prestes de fraude às urnas. Segundo informações levantadas à época foi a corrupção que levou Getúlio Vargas ao suicídio, após acusação de desvio de dinheiro público para a criação do jornal denominado “Última Hora”. Consigna ainda que, a corrupção ficou comprovada quando da construção de Brasília, sendo inclusive instaurada CPI, sem grandes consequências, no entanto. (SOUZA NETTO, p. 7 e 8).

Aliás, em 1960 as acusações de práticas corruptas são direcionadas contra Goulart, no qual ocasionou no golpe militar. A denúncia de maior repercussão envolvia a diretoria da Petrobrás no desvio de recursos da estatal. Segundo as acusações, o dinheiro desviado estaria tomando duas direções: uma parcela estaria

sendo empregada para financiar atividades de grupos de esquerda, a exemplo de organizações de eventos, publicações e viagens a países socialistas; a outra parcela teria sido dirigida para os bolsos de alguns diretores da empresa. Além disso, o regime ditatorial impulsionou o fenômeno da corrupção no Brasil, uma vez que criou condições para o êxito da corruptibilidade alheia. Apesar dos militares permanecerem imunes aos atos de corrupção, a prática tornou-se rotineira e institucionalizada, consubstanciada em alguns setores através do recebimento do denominado “por fora”, assim como, em período futuro, na exigência de pagamentos de vantagens indevidas. (DANTA, 2013, p. 73).

Logo após esse período, Collor é eleito sob argumentos de combate a corrupção institucionalidade no Governo de Sarney, erguendo a bandeira de “caçador de marajás”, utilizando o discurso de combate às elites. No primeiro ano de governo houve uma queda considerável da inflação em razão do choque aplicado sobre a economia, confisco das poupanças e outras medidas de impacto. Todavia, foi pela própria corrupção que Collor perdeu o cargo, sendo considerado o primeiro presidente a sofrer um impeachment (HABIB, 1994, p. 62-64).

Além do mais, a corrupção institucionalizada não parou por aí, nos governos de Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, também foram constatados escândalos de corrupção. A título de exemplo o “Mensalão”, nome popular dado às captações ilícitas de apoio parlamentar de membros do Congresso Nacional em troca da aprovação de projetos de interesse do governo federal. Após as investigações, o Ministério Público Federal moveu a ação penal 470, julgada em 2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a Procuradoria-Geral da República, cerca de 140 milhões de reais foram pagos como “propinas”. (SOUZA NETTO, p. 10).

Outro exemplo, é a operação Lava Lato, iniciada em 2014 e considerada a maior ação de combate à corrupção e a lavagem de dinheiro na história do Brasil, estimando-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. De acordo com investigações da Polícia Federal de Curitiba e das Delações Premiadas recebidas pela força-tarefa da Operação, estão envolvidos membros administrativos da empresa estatal petrolífera Petrobras, políticos dos maiores partidos do Brasil, incluindo ex-presidente da República, presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e governadores de estados, além de empresários de grandes empresas brasileiras.

Neste contexto, cita-se também a Operação Rádio Patrulha, deflagrada no dia 11 de setembro de 2018, onde o ex-governador do Estado do Paraná e outras 12 pessoas foram denunciadas pelo Ministério Público pelos crimes de corrupção, fraude a licitação, crime de organização criminosa, obstrução de justiça. Lavagem de dinheiro, peculato e outros crimes licitatórios. O foco da denúncia envolve o direcionamento da licitação no âmbito Patrulha do Campo, que consistia no aluguel de maquinário de empresas, por parte do Governo do Paraná, para melhoria de estradas rurais. Segundo o coordenador do Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado (Gaeco), Leonir Batisti, o total dos pagamentos efetuados pelo Estado do Paraná às empresas conluiadas foi de R\$ 101,9 milhões.

Portanto, resta claro que se criam dentro do poder público as organizações criminosas institucionalizadas, também conhecidas como organizações criminosas endógenas, com objetivo atuar no desvio das verbas públicas formando alianças institucionais, e se valendo de cargos ou funções públicas para a prática reiterada e perpetua de crimes contra a Administração. E como consequência dessa conduta surge o crime de lavagem de dinheiro, considerado como prática necessária para que a organização criminosa consiga capitalizar o lucro obtido com as atividades ilícitas.

### **3.2. A RELAÇÃO DO CRIME ORGANIZADO E A LAVAGEM DE DINHEIRO**

A lavagem de dinheiro encontra-se estreitamente ligada à criminalidade organizada, que possui um enorme poder econômico. Segundo Mendroni as organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilicitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada. (2013, p. 25)

O histórico sobre a lavagem de dinheiro não é recente. Tem-se atribuído aos Estados Unidos da América o título de ser o primeiro país a criminalizar tal conduta. A origem do termo remonta a cidade de Chicago, na década de 20, quando vários líderes do crime organizado abriram lavanderias de fachada nas quais superfaturavam os lucros com objetivo de justificar seus ganhos ilícitos e seu padrão

de vida. Os criminosos, contudo, lavavam pouca roupa, mas muito dinheiro. É importante mencionar que em alguns países da Europa o crime de “lavagem de dinheiro” é conhecido como “branqueamento de capitais”.

Já na Itália, a tipificação penal do crime de lavagem de capitais nasceu por meio do Decreto-Lei nº 59 de 21 de março 1978, sendo posteriormente convertido na lei 191 de 18 de maio de 1978, criminalizando a conduta de substituir dinheiro ou valores advindos de certos atos ilícitos (roubo qualificado, extorsão qualificada ou extorsão mediante sequestro) por valores ou dinheiro que tivessem um aparente aspecto de legalidade. Pode-se dizer que o nascimento do crime de lavagem de capitais não aconteceu por uma conscientização acerca da importância dessa prática, mas sim por uma decisão política oriunda da repercussão do homicídio do democrata Aldo Moro, político influente na época que decorreu de uma onda de sequestros realizados por mafiosos com finalidade econômica. (DA SILVA, 2017, p.9)

A criminalização dessa conduta no Brasil se deu com a Lei nº 9.613/98 e surgiu após nosso País se tornar signatário da Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 20 de dezembro de 1988, a qual foi referendada pelo Brasil por força do Decreto Legislativo nº 162, de 14 de junho de 1991. Sendo que o objetivo da criminalização da lavagem de dinheiro definida pela Convenção de Viena era combater o aspecto financeiro dos agentes que cometiam o delito de tráfico de drogas, posto que este delito movimentava anualmente bilhões de dólares em todo o mundo. (GOMES, 2015).

O crime de lavagem de dinheiro é uma espécie de crime comum que pode ser cometido por qualquer pessoa, desde que preenchido os elementos previstos no tipo legal, disposto no artigo 1º da Lei 9.613:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.  
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

Dessa forma, o tipo penal primário, previsto neste artigo, prevê duas condutas, quer sejam ocultar ou dissimular, considerado tipo misto alternativo, assim, a realização de mais de uma conduta não dá ensejo ao concurso de crimes. Porém, tal crime somente restará configurado após outra infração penal, ou seja, o crime de lavagem pressupõe a prática de outra conduta ilícita geradora de recursos ilícitos, os quais serão objeto material da lavagem processada. Ressalta-se que as

infrações penais antecedentes são uma base subjacente ao delito de lavagem, compondo, na estrutura típica, um aspecto normativo do delito. (DE CARLI, 2013, p. 326).

A teor do disposto no caput do art. 1º da Lei 9.613/1998, segundo a Ministra Rosa Weber o tipo penal comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem. De forma diversa ocorre com o art. 1º, §1º, III do mesmo dispositivo legal que exige dolo direto para a configuração do crime de lavagem. Corroborando com tal entendimento o Ministro Dias Toffoli, asseverando que o elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa. Assim, o dolo pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes criminosos, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias. (AP 470/MG)

Logo, o crime de Lavagem de dinheiro compõe um conjunto de operações comerciais ou financeiras para a incorporação, transitória ou permanente, na economia de cada país ou recurso, bens e valores que se originam ou estão ligados a transações ilícitas, ou seja, a “lavagem” engloba todas as operações destinadas a ocultar a verdadeira proveniência dos benefícios ilícitos, tendo como finalidade apagar quaisquer vestígios sobre sua origem criminosa, alterando esses valores em dinheiro limpo, dando-lhes aparência de legalidade. (SOUZA NETTO, 2014, p. 41).

Portanto, como as organizações criminosas movimentam grande quantidade de dinheiro por meio das atividades ilícitas têm no crime de lavagem de dinheiro a forma ideal para o aproveitamento do fruto de seus crimes. Assim, os benefícios adquiridos através dos crimes são retornados ao mercado mediante a lavagem de dinheiro, visto que o objetivo que se persegue não é outra que a de permitir a utilização de capitais ilicitamente acumulado e procedente das “zonas obscuras” do tecido social.

Imperioso destacar que o dinheiro obtido de maneira ilícita, passa por processo formado por várias fases direcionadas a disfarçar sua origem ilícita sem comprometer os envolvidos. Dos vários modelos de fases existentes, o amplamente aceito pela doutrina majoritária é o elaborado pelo Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI) composto por três fases: colocação, ocultação e integração. 1º Colocação ou Placement: consiste na introdução do dinheiro ilícito

no mercado financeiro, dificultando a identificação da procedência dos valores, ou seja, seria o momento de apagar a mancha caracterizadora da origem ilícita. 2º Ocultação ou Dissimulação: nesta fase ocorre a camuflagem das evidências, com uma série de negócios ou movimentações financeiras, com objetivo de dificultar o rastreamento contábil dos lucros ilícitos. 3º Integração: considerada a fase final do processo onde o capital já com aparência lícita é formalmente incorporado ao sistema econômico. (ARO, 2015, 5 a 8)

Carla Veríssimo cita alguns exemplos de ativos e instrumentos monetários utilizados para a lavagem de dinheiro:

dinheiro em espécie de diferentes países, títulos de crédito (cheques, notas promissórias, letras de câmbio, duplicatas, cédulas de crédito etc.), em especial da espécie “ao portador”, traveller’s checks, cheques administrativos, ordens de pagamento, saques bancários, passagens aéreas em branco, ouro (como ativo financeiro e metal), pedras preciosas, obras de arte, antiguidades, coleções (selos, moedas antigas etc.), móveis, aparelhos eletrônicos, CDBs, títulos da dívida pública, títulos de clubes, ações, vales postais, veículos, embarcações, aeronaves, imóveis, semoventes (animais com maior liquidez: bois, porcos, cavalos etc.), títulos representativos da propriedade desses bens, apólices de seguros etc. Dentre todos esses bens, embora não haja espaço para descer aos detalhes, merecem destaque o ouro-metal, diamantes e pedras preciosas, a compra de cheques vendidos por empresários do ramo de factoring ou, de modo inverso, o desconto de títulos perante estes, com o recebimento do numerário correspondente, e o investimento em ações (o sigilo das operações de bolsa constituirá, aí, uma barreira ou filtro de passagem. (DE CARLI, 2013, p. 386)

Além desses exemplos, hodiernamente, com avanço tecnológico, instaurou-se a possibilidade de lavagem de dinheiro através da *internet*, vez que a transferência de capitais pode ser realizada com rapidez, sigilo e a segurança, atraindo aqueles que podem usar o sistema para fins ilícitos. Essas transferências de fundos ilícitos restam acobertadas por métodos como “*Home Banking*”, impossibilitando o controle das autoridades. A partir desse cenário, a tendência legislativa internacional tem sido no sentido de não criminalizar genericamente a lavagem de capitais, mais sim de prevenir essas práticas com a introdução de um sistema de co-gestão da responsabilidade entre o Estado e a sociedade. (SOUZA NETTO, 2014, p. 41).

No Brasil a edição da Lei de Lavagem de Dinheiro, 9.613/1998, teve como finalidade controlar e limitar esse nocivo fenômeno criminológico, cujos comandos acabam atingindo outras áreas que não à ligada exclusivamente ao direito de liberdade, como a propriedade, a intimidade etc. Procurando conter o avanço deste

crime, constituiu normas de conteúdo administrativo, como a Resolução 314, de 12/05/2003, do Conselho da Justiça Federal que determinou a criação de Varas Federais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e nos crimes de Lavagem de Dinheiro, posteriormente alterada pela Resolução 517 de 30/06/2006, que incluiu os crimes praticados por organizações criminosas na competência das Varas especializadas. (CAMPELO E SANTIAGO, 2015, 8).

Assim, a lei de lavagem de capitais 9.613/98, dispõe em seu art.2, inciso III, sobre a competência para o processo e julgamento do mencionado crime:

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:  
III - são da competência da Justiça Federal:  
a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;  
b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Da leitura do dispositivo supracitado, observa-se que houve, na alínea “a”, uma reprodução parcial do previsto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, que assevera:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:  
IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

Desse modo, existem dois critérios a serem verificados para determinar a competência dos crimes de lavagem de capitais: 1) segundo prevê a alínea “a” do inciso III do art. 2º da lei 9.613/98, separa-se a competência em dois grupos: quando a lavagem de dinheiro for praticada contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, a competência será da Justiça Federal, porque os ilícitos contra o sistema financeiro e a ordem econômico financeira, conforme artigo 26 da lei 7.492/86, são da competência da justiça federal. Assim como, nos casos em que houver detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, a competência também será da Justiça Federal. 2) A análise do crime antecedente, característica intrínseca da lavagem de capitais como assevera o art. 2º, inciso III, alínea “b” da lei 9.613/98. Além do mais, a competência da justiça estadual para o julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro é residual, a qual será aplicada quando não houver previsão reservada atribuída constitucionalmente às justiças especiais (trabalhista, eleitoral e militar) e à justiça federal.

Contudo, acerca da competência para o processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro, ocorre diversos casos de conflitos de competência entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.327 - SP (2018/0209683-2)  
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE BENS E VALORES DE CAMPINAS - SJ/SP SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ITATIBA - SP INTERES: EM APURAÇÃO INTERES: JUSTIÇA PÚBLICA DECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem ou de bens, direitos e valores de Campinas/SP, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Criminal de Itatiba/SP, suscitado, em face de inquérito policial instaurado para apurar fraude ocorrida na celebração de contrato de financiamento bancário para aquisição de veículo automotor. Dessa forma, como caracterizado delito contra o sistema financeiro nacional, tem-se que a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da CF, c/c o art. 26 da Lei n. 7.492/86. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 9ª Vara Federal Criminal Especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem ou de bens, direitos e valores de Campinas/SP, ora suscitante. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de outubro de 2018. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (STJ - CC: 160327 SP 2018/0209683-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Publicação: DJ 16/10/2018)

Portanto, conforme aludido acima a competência do julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro será da Justiça Federal se estiver nas hipóteses previstas no art. 2, inciso III, da lei 9.613/98 ou nas situações em que os crimes antecedentes sejam de competência da mesma, porém se os crimes antecedentes foram de competência da Justiça Estadual e não tratar dos casos específicos no art. 2, inciso III da referida lei, a competência será na Justiça Estadual.

#### **4. A ORDEM JURÍDICA NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO**

A violência sistêmica e o crescimento do crime organizado, exigem do Estado ações concretas no combate e aplicação da lei penal, por meio de todo o aparato que possui, o que, concretamente, não tem se mostrado suficientemente eficaz no combate à criminalidade endógena. O Estado, na tentativa de controlar, combater e prevenir o crime organizado endógeno no Brasil, vem adotando uma série de medidas, as quais visam ao menos assegurar a recuperação do dinheiro desviado. Logo, o objetivo, deste capítulo, será abordar as medidas de atuação do poder judiciário no enfrentamento do crime organizado endógeno e suas perspectivas futuras no país.

##### **4.1. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO**

É certo que o aperfeiçoamento dos meios de investigação e obtenção de provas pelo poder judiciário representa uma importante ferramenta no enfrentamento do crime organizado endógeno. Imperioso destacar que para se enfrentar o crime organizado é necessário a união dos órgãos estatais, principalmente os setores de inteligência, devendo a Justiça agir como uma verdadeira máquina, funcionando a partir de três elementos; legislação adequada, estrutura e treinamento. Assim, para um eficiente combate é preciso atacar os bens de seus integrantes, servindo para abalar as suas estruturas e neutralizar sua credibilidade. Enquanto isso compete ao poder judiciário buscar na legislação vigente melhores caminhos para a contenção dos efeitos devastadores que essas organizações provocam na sociedade. (TOLEDO, 2013).

Segundo Guaracy Mingardi (1998) o problema no combate ao crime organizado está diretamente ligado ao uso específico da força, ou seja, não adianta cada órgão estatal utilizar apenas suas forças para o enfrentamento do crime organizado, deve sim, haver uma ação especializada em conjunta para que o

promotor possa acusar, o juiz sentenciar e o sistema penitenciário punir, vez que a ausência de um conjunto probatório ocasionará a não efetividade do combate às organizações criminosas. Para exemplificar tal situação, podemos citar a famosa Operação Lava Jato que, mediante acordos internacionais de colaboração firmados pelo Ministério Público Federal, conseguiu a repatriação de recursos desviados irregularmente para paraísos fiscais, o qual contr de modo significativo na obtenção de elementos de informação e provas concretas em face dos investigados e réus, entre tantos outros.

Menciona-se ainda que as organizações criminosas se utilizam de meios eficazes para a destruição das provas, além do mais, possuem modernas tecnologias, como equipamentos eletrônicos que facilitam a identificação e presença de microfones e micro câmeras ocultas, instaladas em ambientes frequentados por eles, meios que são por muitas vezes mais sofisticados do que os utilizados pela polícia. No intuito de combater tais práticas o Estado vem adotando medidas externas e internas para maior eficácia na repressão ao crime organizado. A título de exemplo cita-se a ratificação de tratados internacionais como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e a Lei do Crime Organizado, 12.850/2013, que dispõe sobre os meios de investigação e obtenção de prova como a colaboração premiada, ação controlada, afastamentos de sigilos financeiros, bancários e fiscais, cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais e municipais, dentre outros que possibilitam as forças de segurança pública operem sobre tais organizações.

O instituto da colaboração premiada, disposto no art. 4º da lei 12.850/2013, é uma das formas utilizadas para colher provas de infrações praticadas por entidades criminosas e, decorre da própria colaboração dos integrantes, pois estes possuem conhecimento total do modus operandi, ou seja, detalhes e informações de como a organização criminosa atua, tendo mais conhecimento que as próprias investigações policiais poderiam conseguir mediante as investigações. Conforme Alexandre Rorato Maciel (2015, p. 187), a colaboração premiada auxilia a romper a lei do silêncio imposta aos membros das organizações criminosas e é estimulada mediante a oferta de benefícios ao correu, como por exemplo o perdão judicial, a redução da pena privativa de liberdade ou a substituição dela por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos legais para sua concessão. Ademais nada evita a

possibilidade desta delação ocorrer dentro da instrução processual, bem como a posteriormente na fase de sua execução.

A teor do disposto, importante destacar que em cada acordo, muitas variáveis são consideradas, tais como: recuperação do proveito econômico auferido com os crimes, importância dos fatos e das provas prometidas no contexto da investigação, informações novas sobre crimes e quem são os seus autores, provas que serão disponibilizadas, perspectiva de resultado positivo dos processos e das punições sem a colaboração, dentre outras. Logo, existe uma criteriosa análise de custos e benefícios sociais que decorrerão do acordo de colaboração sempre por um conjunto de procuradores da República, ponderando-se diferentes pontos de vista. O acordo é feito somente quando há concordância de que os benefícios superarão significativamente os custos para a sociedade.

Convém ressaltar que, a colaboração premiada não pode ser confundida com a confissão que é considerada uma circunstância atenuante disposta no artigo 65, inciso III, alínea “d” do Código penal, pois segundo o instituto previsto no caput do artigo 4º, lei 12.850/13, o agente delator apenas tem direito ao benefício caso em que admita sua participação no delito, colaborando voluntariamente e de forma eficaz para a persecução penal, atingindo um ou mais resultados previstos nos incisos in verbis:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Logo, o dispositivo supra mencionado demonstra que não há necessidade de resultados cumulativos para a concessão do acordo de colaboração, bastando atingir um ou mais resultados para a obtenção de benefício previsto em Lei. A título de exemplo, segundo informações obtidas pelo site do Ministério Público Federal, se não fossem os acordos de colaboração realizados entre procuradores da República e os investigados, o caso Lava Jato não teria alcançado evidências de corrupção

para além daquela envolvendo Paulo Roberto Costa. As investigações realizadas pela polícia federal demonstravam a existência de propinas inferiores a R\$ 100 milhões. Hoje são investigados dezenas de agentes públicos, além de grandes empresas, havendo evidências de crimes de corrupção envolvendo valores muito superiores a R\$ 1 bilhão. Apenas em decorrência de acordos de colaboração, já se alcançou a recuperação de cerca de meio bilhão de reais.

Outro meio de investigação que o poder judiciário utiliza no enfrentamento da criminalidade organizada é a ação controlada previsto no art. 8º da Lei 12.850/2013 que consiste em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

Conforme Mendroni (2013, p. 114) a ação controlada “consiste no retardamento e na espera do melhor momento para a atuação policial repressiva contra os criminosos integrantes da organização”. Esse meio de investigação concede à autoridade policial a possibilidade de aguardar a melhor oportunidade ou a mais eficiente, para atuar e realizar as devidas prisões. Logo, durante o acompanhamento da situação de flagrante haverá a possibilidade da prisão, dentro dos critérios do art. 302 do Código de Processo Penal. Todavia, se, por ocasião da descoberta dos elementos probatórios mais relevantes, não houver qualquer situação de flagrância, a autoridade policial não poderá realizar a prisão em flagrante pelo ato passado que foi postergado visando à eficácia da investigação. (LIMA, 2016 p. 563).

A título de exemplo, a Ação Cautelar 4.329 de Relatoria do Ministro Edson Fachin proposta por Rodrigo Janot dispõe:

“As provas colhidas no bojo das ações controladas e das interceptações telefônicas, ambas devidamente autorizadas, não deixam dúvidas de que o agravado **está tecnicamente em estado de flagrância**, tanto em relação ao **crime de corrupção, quanto ao de organização criminosa** e de embaraço à investigação criminal que envolve a organização criminosa. A prisão do congressista RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES envolvido **somente não ocorreu em momento anterior, quando, por exemplo, dos recebimentos das parcelas da propina, em razão do deferimento de ações controladas** que tiveram como **motivação permitir fossem angariadas provas ainda mais robustas em relação aos fatos criminosos praticados**. Nesse sentido, é importante destacar que a ação controlada requerida no bojo da Ação Cautelar 4315 objetivou monitorar o pagamento da propina destinada ao Senador AÉCIO NEVES e, também, os repasses de valores espúrios ajustados entre JOESLEY BATISTA, o Presidente da República MICHEL TEMER e o Deputado RODRIGO

SANTOS DA ROCHA LOURES, cujas entregas ainda estão em curso, tendo a primeira ocorrido no dia 24.04.2017. Para evitar que a ação controlada desse outro núcleo da investigação fosse prejudicada, estendeu-se também o monitoramento do ora requerido, de forma a permitir que a intervenção policial. **O fato de se ter prestigiado a colheita da prova por meio do uso de ferramentas investigatórias mais modernas não pode implicar em prejuízo absoluto à prisão dos parlamentares envolvidos sob alegação de que não há mais flagrante em virtude da ação controlada desenvolvida.**

Desse modo, deve-se investigar se os elementos da prisão em flagrante faziam presentes na ocasião do deferimento da ação controlada. Se a resposta for positiva, está-se perante a possibilidade concreta de decretação da prisão do parlamentar, que somente poderia ser recusada caso não se comprovasse a necessidade da prisão preventiva, o que não é o caso em tela, já que fartamente demonstrados os requisitos da necessidade de se resguardar a ordem pública e a lisura da instrução criminal. (Ação Cautelar 4.329)

Para além de outros meios de obtenção de prova previstos na lei 12.850/2013, a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas está inserida no Art. 3º, inciso V, é considerado um meio de produção de provas para um eventual processo penal. Tal ferramenta, quando bem utilizada, é uma excelente arma contra a criminalidade, especialmente contra o crime organizado.

A interceptação telefônica trata-se:

de um recurso de investigação mediante a um sistema de vigilância eletrônica. Monitoram-se redes e organizações criminosas, identificam-se os agentes responsáveis pelos crimes, identificam-se contas bancárias através de diálogos interceptados, detectam-se as ações de cada integrante da organização criminosa; enfim, descobre-se o modus operandi com todas as ramificações e articulações do crime organizado. (CONSERINO, 2011, p. 15).

Dessa forma, o instituto jurídico da interceptação das comunicações telefônicas baseia-se na possibilidade de captação e apreensão de conversa telefônica, por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, objetivando às investigações criminais e instrução processual penal. Importante mencionar, que conforme legislação específica Lei n. 9.296/1996 autorização e a interceptação para a produção de prova deve ser realizada sempre em segredo de justiça, em razão da proteção aos dados do investigado. (MENDRONI, 2012).

A temática adquire relevância especialmente quando comparado com o art. 5.º, XII, da Constituição da República, segundo o qual “é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a

lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”. Por seu turno, tal disposição impõe o preenchimento de três requisitos para que se opere legitimamente a interceptação telefônica: 1) ordem judicial (reserva de jurisdição); 2) fins de investigação criminal ou instrução processual penal (requisito finalístico); 3) nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer (procedimento) conforme aludido acima. (MASSON, MARÇAL, 2018, p. 280).

Por sua vez, o art. 4º da lei 9.296/1996 estabelece que o pedido de interceptação telefônica deve demonstrar a necessidade de sua efetivação quanto à apuração de infração penal, com indicação de meios a serem empregados, ou seja, a autoridade policial necessitará comprovar mediante o pedido de interceptação de comunicação telefônica do suspeito ou indiciado, que a medida é cabível e imprescindível, posto que servirá de prova de um ilícito penal, cuja obtenção não se conseguirá por outro meio. Ainda, a autoridade requerente, seja a autoridade policial, seja o Ministério Público, deverá informar a forma como será realizada a interceptação, indicando as linhas telefônicas que se fará a interceptação, a quem pertencem às linhas, quais aparelhos serão utilizados para a interceptação e consequente gravação das conversas grampeadas. (PERREIRA, 2012, p. 16).

Em consonância com o disposto acima, faz-se necessário demonstrar a importância desse meio de produção de prova. Segundo o Ministério Público em julho de 2013, iniciaram-se as interceptações telefônicas das conversas do doleiro Carlos Habib Chate e em decorrência dessas interceptações, foram identificadas quatro organizações criminosas que se relacionavam entre si, todas lideradas por doleiros, sendo a primeira chefiada por Chater (cuja investigação ficou conhecida como “Operação Lava Jato”, nome que acabou sendo usado, mais tarde, para se referir também a todos os casos); a segunda, por Nelma Kodama (cuja investigação foi chamada “Operação Dolce Vita”); a terceira, por Alberto Youssef (cuja apuração foi nomeada “Operação Bidone”); e a quarta, por Raul Srouf (cuja investigação foi denominada “Operação Casa Blanca”).

Portanto, conclui-se que a interceptação da comunicação telefônica é um relevante instrumento de investigação no combate à criminalidade organizada. Percebe-se atualmente que diversas organizações criminosas têm sido combatidas utilizando tal ferramenta, conforme aludido acima nos diversos exemplos de sucesso, não deixando dúvidas da real eficácia que possui. Todavia, é necessário a utilização dos mais variados métodos tecnológicos para cometerem os crimes

endógenos, visto a complexidade e a estruturação dessas organizações criminosas. Embora o combate ao crime organizado seja tarefa dura e complexa, é imprescindível que o Estado forneça subsídios, inclusive legislativos, aptos e suficientes a aparelhagem os órgãos, instituições e poderes estatais incumbidos de, direta e indiretamente, velarem pela manutenção de segurança pública e pela efetivação da justiça.

#### **4.2. PERSPECTIVAS FUTURAS NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO ENDÓGENO**

O combate ao crime organizado endógeno obteve uma visibilidade pública jamais imaginada nos últimos anos com as operações de investigações como mensalão, lava-jato, sanguessuga, máfia dos carteis, entre tantos escândalos de desvio do dinheiro público para bolsos privados, fazem parte da história política recente do Brasil. O crescimento da violência, a crise econômica e a incapacidade do Estado em enfrentar o crime organizado resultaram numa busca incessante para solução desse problema. Afirma Deltan Dallagnol que vivemos em um país da impunidade quando diz respeito aos crimes endógenos, visto que, embora a pena máxima para o crime de corrupção seja de 12 anos, a tradição nacional informa que a punição fique próxima à mínima, que é de 2 anos, além de ser baixa, em muitos casos a pena sequer é aplicada, uma vez que são contratados advogados habilidosos, a peso de ouro do nosso ouro desviado dos cofres públicos, que movem petições e recursos protelatórios sucessivos até alcançarem a prescrição e, conseqüentemente, a completa impunidade dos réus. (DALLAGNOL, 2015)

A teor do disposto, importante mencionar os dados estatísticos colhidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, InfoPen, realizado em Julho de 2016, que revelou que no Brasil há apenas 544 presos pela prática de crimes contra a administração pública e 1.051 presos por particular contra a administração pública, sendo que o número total da população prisional é de 726.712. Além do mais, inacreditável esse número de combate ao crime organizado quando faz-se um comparativo com os crimes contra o patrimônio que temos 278.809 presos. Diante desse cenário, tem-se que a prisão não é um indicador confiável, posto que se alguém tomá-lo como base de constatação de espécies de criminalidade, acreditaria

que o Brasil é um dos países menos corruptos do planeta, pelo fato que é irrisório o número de pessoas alcançadas pelo sistema e acusados dessa prática.

Isso não para por aí, segundo pesquisa realizada pela Organização Transparência Internacional no ano de 2017, demonstrou que Índice de Percepção da Corrupção (IPC) no Brasil caiu 17 posições no ranking de percepção de corrupção em comparação ao ano anterior, logo, o Brasil passou a ocupar a 96ª posição. Além do mais, o índice brasileiro declinou três pontos, de 40 para 37 numa escala que vai de 0 a 100, em que zero significa alta percepção de corrupção e 100, elevada percepção de integridade. Ainda, de acordo com a Transparência Internacional, a trajetória de queda observada nos últimos anos pode ser explicada pelos efeitos da Lava Jato e outras grandes operações que denotam um esforço notável do país em enfrentar o problema.

Na compreensão da Organização de Transparência Internacional o agravamento da percepção de corrupção é frequentemente observado em países que começam um confronto de maneira mais eficaz. Todavia, se o país persiste neste enfrentamento, o efeito negativo inicial começa a se reverter numa percepção de maior controle da corrupção. Além disso, a piora no ranking se deve à percepção de que os fatores estruturais da corrupção nacional seguem inabalados, tendo em vista que o Brasil não foi capaz de fazer avançar medidas para atacar de maneira sistêmica esse problema. Contudo, é imperioso destacar que é “fato que as grandes operações de investigação e repressão dos últimos anos trouxeram avanços importantes, como a redução da expectativa de impunidade e o estabelecimento de um novo padrão de eficiência para estas ações. (SOUZA, 2018).

Registra-se por oportuno, alguns casos de investigações de organizações criminosas que tiveram grande repercussão nacional e também internacional dada a sua relevância, o primeiro caso trata-se do mensalão que diz respeito a denúncia de corrupção política decorrente da compra de votos por parlamentares do Congresso Nacional brasileiro, nos anos de 2005 e 2006, que resultou na ação penal nº 470, o relatório aduz trata-se de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude. O Procurador-Geral da República salientou quatro repasses importantes no valor de aproximadamente R\$ 74 milhões de reais, sem a realização de nenhuma prestação de serviço e sem a devida garantia de

contrapartida. O Julgamento dos envolvidos ocorreu no ano de 2012, e a condenação, com trânsito em julgado de políticos que ocuparam cargos tão importantes no governo significou um grande acontecimento no contexto da democracia brasileira, sendo que a população brasileira jamais acreditou que ricos e poderosos fossem para a cadeia. (NOBRE, SILVA, 2013).

A operação Lava Jato também é considerada a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil, com a investigação perante a Justiça Federal em Curitiba de quatro organizações criminosas lideradas por doleiros. Nas apurações foram descobertas irregularidades na Petrobras, maior estatal do país, bem como em contratos vultosos, como o da construção da usina nuclear Angra 3. Hodiernamente possui desdobramentos no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, além de inquéritos criminais junto ao Supremo Tribunal Federal para apurar fatos atribuídos a pessoas com prerrogativa de função. Segundo dados extraídos do site do Ministério Público Federal resultaram da Operação Lava Jato 2.476 procedimentos instaurados, sendo procedidas 82 acusações criminais contra 347 pessoas (sem repetição de nomes), sendo que em 46 casos já houve sentença por crimes de corrupção, contra o sistema financeiro internacional, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa, lavagem de ativos entre outras. Até o momento são 215 condenações contra 140 pessoas. Ao todo, os crimes já denunciados envolveram o pagamento de propina no valor de R\$ 14,9 bilhões, são alvo de recuperação por acordo de colaboração, sendo R\$ 846,2 milhões objeto de repatriação e 3,2 bilhões em bens dos réus já foram bloqueados.

Importante destacar que em 26 de setembro de 2018 foi deflagrada a 55ª Fase da Operação Lava Jato chamada de Integração II, tendo como objetivo aprofundar as investigações sobre a prática de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, estelionato e peculato em esquema relacionado à administração das rodovias federais no Paraná. Os alvos das medidas são as seis concessionárias que administram o Anel de Integração do Paraná: Econorte, Ecovia, Ecocataratas, Rodonorte, Viapar e Caminhos do Paraná, além de intermediadores e agentes públicos corrompidos beneficiários do esquema. As provas levantadas pela investigação que fundamentam a acusação demonstram o pagamento de propinas realizados pela empresa Odebrecht para obter favores ilegais relacionados à Parceria Público Privada para exploração e duplicação da PR-323, entre os municípios de Francisco Alves e Maringá, durante o ano de 2014, cujo valor era de

R\$ 7,2 bilhões. Relata a denúncia que executivos da Odebrecht procuraram o então chefe de gabinete do governador Beto Richa, Deonilson Roldo, e solicitaram apoio para afastar eventuais concorrentes interessados na licitação. Todavia, em decorrência de decisão do Superior Tribunal de Justiça, que atendeu argumentos apresentados pela defesa do ex-governador, determinou a retirada do caso da 13ª Vara Federal Criminal e enviou a ação penal para o Juízo da 23ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Por fim, por tudo que foi exposto percebe-se que o combate ao crime organizado no Brasil ainda encontra-se em momentos iniciais. Para o eficaz combate ao crime organizado endógeno é necessário que o sistema de justiça penal melhore muito, pois apesar de haver uma legislação contra a corrupção, em muitos casos há ausência de aplicabilidade dessa lei. Outras transformações que se fazem necessário é a mudança de perspectiva em relação a aceitação da corrupção e, ainda, é imperativo prosseguir no avanço de medidas eficazes para atacar de maneira sistêmica tal organização criminosa. Contudo, é imperioso destacar que houveram nos últimos anos de fato grandes operações de investigação e repressão que trouxeram avanços importantes no combate a criminalidade endógena no Brasil.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi exposto, percebe-se que o poder judiciário tem atuado de forma lenta e gradativa no enfrentamento à criminalidade organizada endógena, porém ainda de maneira ineficiente, posto que ainda vivemos em um país da impunidade quando diz respeito aos crimes endógenos.

Conforme demonstrado nos dados estatísticos colhidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, InfoPen, realizado em Julho de 2016, revelou que no Brasil há apenas 544 presos pela prática de crimes contra a administração pública e 1.051 presos pela prática de crimes efetivados por particular contra a administração pública, sendo que o número total da população prisional é de 726.712. Além do mais, inacreditável esse número de combate ao crime organizado quando se faz um comparativo com os crimes contra o patrimônio que temos 278.809 presos.

Isso não para por aí, segundo pesquisa realizada pela Organização Transparência Internacional no ano de 2017, demonstrou que Índice de Percepção da Corrupção (IPC) no Brasil caiu 17 posições no ranking de percepção de corrupção em comparação ao ano anterior, logo, o Brasil passou a ocupar a 96ª posição. Além do mais, o índice brasileiro declinou três pontos, de 40 para 37 numa escala que vai de 0 a 100, em que zero significa alta percepção de corrupção e 100, elevada percepção de integridade. A trajetória de queda observada nos últimos anos pode ser explicada pelos efeitos da Lava Jato e outras grandes operações que denotam um esforço notável do país em enfrentar o problema, ou ainda, o agravamento da percepção de corrupção é frequentemente observado em países que começam um confronto de maneira mais eficaz. Destarte, a piora no ranking se deve à percepção de que os fatores estruturais da corrupção nacional seguem inabalados, tendo em vista que o Brasil não foi capaz de fazer avançar medidas para atacar de maneira sistêmica esse problema.

Todavia, apesar do enfrentamento do Brasil ao crime organizado endógeno ser ineficaz, concluímos que houve grande avanço no combate tal organização, como demonstra-se através dos resultados da operação Lava Jato, considerada a maior iniciativa de combate a corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil, o qual resultaram 2.476 procedimentos instaurados, sendo procedidas 82 acusações

criminais contra 347 pessoas, sendo que em 46 casos já houve sentença por crimes de corrupção, contra o sistema financeiro internacional, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa, lavagem de ativos entre outras. Até o momento são 215 condenações contra 140 pessoas. Ao todo, os crimes já denunciados envolveram o pagamento de propina no valor de R\$ 14,9 bilhões, são alvo de recuperação por acordo de colaboração, sendo R\$ 846,2 milhões objeto de repatriação e 3,2 bilhões em bens dos réus já foram bloqueados.

Percebe-se assim, que o crime organizado endógeno é considerado um fenômeno social de graves consequências para a sociedade e para o Estado, exigindo adoção de medidas eficazes por parte das instituições públicas, principalmente no que consiste à legislação vigente. Portanto, para se enfrentar o crime organizado é necessário a união dos órgãos estatais, principalmente os setores de inteligência, devendo a Justiça agir como uma verdadeira máquina, funcionando a partir de três elementos; legislação adequada, estrutura e treinamento. Assim, para um eficiente combate é preciso atacar os bens de seus integrantes, servindo para abalar as suas estruturas e neutralizar sua credibilidade. Enquanto isso compete ao poder judiciário buscar na legislação vigente melhores caminhos para a contenção dos efeitos devastadores que essas organizações provocam na sociedade.

Por conseguinte, a hipótese de pesquisa se confirmou integralmente, a partir dos dados coletados e da exegese realizada por intermédio da comparação de dados.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMERI, Tatiana Martins. **Por dentro dos grupos mais temidos da sociedade moderna**. São Paulo: Escala, 2009.

ARO, Rogerio. **Lavagem de dinheiro – Origem histórica, conceito, nova legislação e fases**. Disponível em: <[http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U\\_Fato\\_Direito/article/view/1467/1123](http://portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/view/1467/1123)> Acesso em: 19 de outubro de 2018.

BRASIL. **Convenção das Nações Unidas, contra o crime Organizado Transnacional**. Ratificada pelo DECRETO nº 5.015, de março de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm)>. Acesso em: 09 de outubro de 2018

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm).> Acesso em: 19 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. LEI Nº 9.613, de 3 de março de 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm)>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. Presidência. Lei Nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal 470/ MG**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236494>>. Acesso em: Acesso em: 19 de outubro de 2018.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bosio; SANTIAGO, Mariana Ribeiro Ética. **Ciência e cultura jurídica: IV Congresso Nacional da FEPODI**. São Paulo: FEPODI, 2015. Disponível em:

<<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/z307l234/25tf4rnmv/0YhY5yZLol2Y7rU7.pdf>>

Acesso em: 17 de outubro de 2018.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Breves considerações sobre as organizações criminosas.** Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/65909/breves-consideracoes-sobre-as-organizacoes-criminosas/1>>. Acesso em: 15 de novembro de 2018.

CONSERINO, Cassio Roberto. **Crime organizado e institutos correlatos.** São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Criminalidade Organizada: antigos padrões, novos agentes e tecnologias.** Disponível em: <<https://journals.openedition.org/pontourbe/1752>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

DALLAGNOL, Deltan. **Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco.** Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/opiniaio/coluna/2015/10/01/brasil-e-o-paraiso-da-impunidade-para-reus-do-colarinho-branco.htm>> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

DANTAS, Joama Cristina Almeida. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E CORRUPÇÃO ADMINISTRATIVA:** A expressão do Crime Organizado Endógeno (Um estudo de caso no Município De Itaporanga, Estado da Paraíba. Disponível em: < <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/tede/4389>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de Dinheiro: prevenção e controle penal.** 2ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

FERREIRA, Walter de Brito. **Interceptação Telefônica no Crime Organizado.** Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/INTERCEPTACAO-TELEFONICA-NO-CRIME-ORGANIZADO.pdf>>. Acesso em: 22 de outubro de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Aline Sato. **Evolução Histórica da Organização Criminosa no Mundo e no Brasil**. Disponível em: <[https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=15358](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=15358)>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

GOMES. Adão Mendes. **Lei da Lavagem de Dinheiro: análise das disposições penais e pontos polêmicos após as alterações trazidas pela Lei nº 12.683/2012**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35809/lei-da-lavagem-de-dinheiro-analise-das-disposicoes-penais-e-pontos-polemicos-apos-as-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-12-683-2012/1>> Acesso em: 19 de outubro de 2018.

HABIB, Sérgio. **Brasil: quinhentos anos de corrupção**. Enfoque sócio-histórico-jurídico-penal. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1994.

INFOPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: < [http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio\\_2016\\_22-11.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorio_2016_22-11.pdf)> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único I**. 4. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2016.

MACHADO, Órion Gonçalves. **Organizações Criminosas e os Meios de Obtenção de Prova na Lei Nº 12.850/13**. Disponível em: < <http://tcconline.utp.br/media/tcc/2017/02/ORGANIZACOES-CRIMINOSAS-E-OS-MEIOS-DE-OBTENCAO-DE-PROVA-NA-LEI.pdf>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

MACIEL, Alexandre Rorato. **Crime organizado: persecução penal e política criminal**. Curitiba: Juruá, 2015.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius Marçal. **Crime Organizado**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, **Crime de lavagem de dinheiro**. 2ª ed. São Paulo, SP: Editora Atlas S.A., 2013.

MINGARDI, Guaracy. **O Estado e o crime organizado**. São Paulo: IBCCrim, 1998.

Ministério Público Federal. **Ação Cautelar 4.329**. Nº 124931/2017 - GTLJ/PGR Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/AC4329.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

Ministério Público Federal. **Colaboração Premiada**: Acordos de colaboração com investigados e réus. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/caso-lava-jato/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/colaboracao-premiada>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

Nobre, Ricardo Salomon Abi Fakredin; DA SILVA, Stela Mary Freire. **O Caso do Mensalão e os Meios de Investigação Criminal**. Disponível em: <[http://www.pgj.ce.gov.br/ESMP/publicacoes/Edital-02-2014/1-Ricardo-Salomon-Abi-Fakredin-Nobre\\_Stela-Mary-Freire-Silva.pdf](http://www.pgj.ce.gov.br/ESMP/publicacoes/Edital-02-2014/1-Ricardo-Salomon-Abi-Fakredin-Nobre_Stela-Mary-Freire-Silva.pdf)> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo penal**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

OLIVEIRA. Caio Victor Lima de. **Organizações criminosas: contexto histórico, evolução e criação do conceito legal**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39693/organizacoes-criminosas-contexto-historico-evolucao-e-criacao-do-conceito-legal>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

Organização de Transparência Internacional. **Índice de Percepção de corrupção. 2017**. Disponível em: <<https://static1.squarespace.com/static/5a86d82132601ecb510239c2/t/5a8dc5b89140b72fa5081773/1519240719239/IPC+2017+-+RELATO%CC%81RIO+GLOBAL.pdf>> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

SALLA, Fernando. **Considerações sociológicas sobre o crime organizado no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 71, 2008.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **Lavagem de Dinheiro**: Comentários à Lei 9.613/1998. 1ª edição, 4ª tiragem. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA NETTO, José Laurindo de. **O Crime Organizado como fator incrementador das Violações dos Direitos dos presos do Sistema Carcerário Brasileiro**. Disponível em: <<http://emeron.tjro.jus.br/images/cursos/orcrim/1---Artigo--O-crime-organizado-e-o-sistema-carcerrio-brasileiro-1.pdf>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

SOUZA. Ludimila. **Índice de Percepção da Corrupção no Brasil tem queda e país fica pior no ranking**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/indice-de-percepcao-da-corrupcao-no-brasil-tem-queda-e-pais-fica-pior-no>> Acesso em: 22 de outubro de 2018.

STF - **HC: 96007 SP**, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 07-02-2013 PUBLIC 08-02-2013

Superior Tribunal de Justiça STJ - **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 160.327 - SP** (2018/0209683-2) RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

TOLEDO, Daiana da Silva. **O crime organizado e as políticas públicas de prevenção e repressão**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14679#\\_ftn1](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14679#_ftn1)> Acesso em: 19 de outubro de 2018.